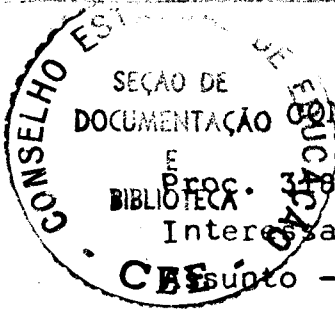




D.O.E. de 03/MAR 1988: 10

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
23.2/88 / *[assinatura]*

PROC. 3184/75
BIBLIOTECA

Interessada - Escola de 1º Grau Adventista de Vila Alpina
Assunto - Reajuste Especial - 1a. semestralidade

Relatora no Plenário - Consª Anna Maria Q. Brant de Carvalho
Indicação CEE/CENE Nº 182/88 CONSELHO PLENO
APROVADO EM 24.2.88

1. Relatório

A Escola de 1º Grau Adventista de Vila Alpina, apresenta suas planilhas de custos da 1a. semestralidade de 1987 e pede a compreensão deste Conselho ao estudá-las por estar em dificuldades financeiras, principalmente no tocante aos salários dos professores, pois os de 1a. a 4a. série do 1º grau tiveram um aumento de 350% e os de 5a. a 8a. séries, de 192%, no período de março de 1986 a junho de 1987 (fl. 139).

O parecer da Comissão de Encargos Educacionais é pelo indeferimento do pedido, considerando que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino e, por outro lado as despesas não foram comprovadas.

2. Apreciação

A Escola está realmente em precárias condições financeiras e apresenta, no primeiro semestre de 1987, mesmo com as semestralidades efetivamente praticadas a seguinte situação: (em milhares de cruzados)

Curso	Receita	Pessoal	Despesa Outras	Total
1º Grau (1a. a 4a.)	523	343	185	528
1º Grau (5a. a 8a.)	407	419	155	574

3. Conclusão

Opino pelo deferimento do pedido, fixada a 1a. semestralidade nos seguintes valores:

- 1º Grau (1a. a 4a.) Cz\$ 3.357,59
- 1º Grau (5a. a 8a.) Cz\$ 6.081,53

São Paulo, 12 de fevereiro de 1988

a) Consª Anna Maria Quadros *[assinatura]* Brant de Carvalho
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, este último nos termos ' de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad referendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacionais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente do Colegiado:

"XII- adotar, "ad referendum" do Conselho, as providências de caráter urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de "adotar providências" com decidir aprovando ou rejeitando Pareceres.

A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemente, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pareceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências" é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, não se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar providências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conselho Pleno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica.

A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delegação. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado ao Presidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário.

Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida.

O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências", certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo illustre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a interpretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos órgãos Colegiados manifestam-se por meio de Deliberações. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o Presidente deliberar "ad referendum" do Plenário."

O que houve, pois, foi a prática de ato nulo que não pode prosperar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só delepor via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se diga ter sido ela "ad referendum".

Não pode tais decisões ser tomadas por quem quer que seja "ad referendum".

Tais atos, portanto, assim praticados, são nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Cons^o Célio Benevides de Carvalho.